

Processo: A – 07/099

Interessado: Gerência Administrativa

Assunto: Aquisição de Papel no formato A4.

Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Presencial nº. 11/2007

Senhor Gerente,

A empresa **Sixpel Informática e Material de Escritório Ltda.**, ora denominada Recorrente, por intermédio de seu representante legal, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **Megadata Distribuidora de Produtos de Informática Ltda.**, conforme consignado na Ata de Sessão Pública de 25/05/2007, juntada às fls. 174 a 177, apresentou tempestivamente as razões de recurso, conforme a seguir aduzido.

A declaração de vencedora do certame da empresa **Megadata Distribuidora de Produtos de Informática Ltda.**, ocorreu em virtude da Proposta apresentada estar em conformidade com o solicitado no item do Memorial Descritivo do Edital, e contemplar após a etapa de lances o menor valor para Administração.

Em atendimento ao **artigo 4º, inciso XVIII**, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou sua intenção em recorrer, consignando em Ata que:

“A empresa MEGADATA vencedora da licitação faz uso indevido da isenção do ICMS, por se tratar de produto importado, com similar nacional”

Nas razões de recurso apresentadas, alega a Recorrente conclusivamente que:

“conforme o Decreto 48034/2003, caso a licitante Megadata tenha ofertado tal produto considerando todos os impostos inclusos, nos termos do item V, subitem 01. d do edital referido, deveria considerar também o valor do ICMS, pois:

- tratá-se de produto similar no Brasil, inclusive vários fabricantes de papel sulfite;

- caso desejasse, usufruir isenção do ICMS, deveria ter apresentado Atestado de órgão Federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria comprovando a inexistência de similar produzido no Brasil, e não foi apresentado.”

Enfatiza que:

*“A licitante declarada vencedora, Megadata Distribuidora de Produtos de Informática Ltda., ao cotar marca **Boreal** para o item 01, apresentou produto importado com similar nacional, prova disto, é que não apresentou atestado de inexistência de similar produzido no país, considerou o desconto de ICMS no preço ofertado (R\$7,33 por resma, que nem os licitantes que ofertaram produto nacional, conseguem praticar)....”*

Argumenta que:

“..., poderá a FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ser questionada, se a verificação do atendimento dos requisitos exigidos para fruição da isenção do ICMS é de sua competência e não da Administração Tributária.”

Ao final, requer, a reforma do julgamento, para que a Vencedora seja desclassificada, no que tange a não apresentação do atestado de inexistência de similar produzido no país, e que seja considerado o valor do ICMS no valor praticado na proposta da mesma pela FAPESP.

Concedido o prazo legal, a empresa vencedora apresentou suas contrarrazões, alegando:

“..., se a Licitante estiver isenta do pagamento de determinado tributo, não o considerará na apuração de seu preço.

Se não puder ou quiser usufruir da isenção, deverá ofertar o preço considerando o valor do produto.

De qualquer forma, não procedem as alegações da empresa Sixpel, uma vez que a verificação do atendimento dos requisitos exigidos para fruição da isenção é de competência da Administração Tributária não da Administração Licitante.”

Enfatiza que:

*“A empresa **Megadata Distribuidora de Produtos de Informática Ltda.** agiu perfeitamente de acordo com a Lei pois **não importou diretamente o produto, adquiriu o mesmo no mercado interno, produto este já nacionalizado, através de nota fiscal de compra, retendo contabilmente todos os impostos de acordo com a Lei”**.*

Ao final, requer, a improcedência total do presente recurso administrativo e, manutenção da decisão pela FAPESP.

É o breve relatório.

O Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo CONHECIDO, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, em seu mérito, NEGADO PROVIMENTO, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir:

A Administração Pública Licitante, não compete pronunciar-se sobre assunto de competência da Administração Tributária do Estado de São Paulo.

Com base na resposta da FAPESP referente a questionamento do Pregão Presencial nº12/2007, sobre o mesmo assunto abaixo transcrito, reforça no entendimento:

“Nos termos do artigo 8º, Livro I, Título I, Capítulo II, Seção III, do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços – RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº. 45.490, de 30/11/2000 e suas alterações, ficam isentas do imposto as operações e as prestações indicadas no Anexo I, do RICMS.

Conforme disposto no artigo 55, do Anexo I, do RICMS, com a redação dada pelo inciso VIII, do art. 1º, do Decreto Estadual nº 49.344/05, os órgãos públicos são isentos do imposto na aquisição de bens, mercadorias ou serviços.

Pelo RICMS, os órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias NÃO serão isentos do ICMS, nas seguintes hipóteses:

- a. quando o documento fiscal de venda do bem ou mercadoria for emitido fora do Estado de São Paulo;
- b. quando o imposto for retido antecipadamente por sujeição passiva, como por exemplo, no caso de combustíveis, lubrificantes, refrigerantes (quando adquiridos do fabricante), dentre outros;
- c. quando a aquisição envolver bens e mercadorias importados do exterior, desde que ausente a comprovação de inexistência de similar produzido no País.

Nos termos da resposta à Consulta Nº 233-2006, DE 18-07-2006, disponível em www.fazenda.sp.gov.br, a Administração Tributária enfocou que: “... O segundo e o terceiro quesitos dizem respeito à necessidade de a Consulente,

como contribuinte, comprovar a isenção, a fim de se resguardar de questionamentos fiscais futuros, e às restrições às aquisições e formas de pagamento. Pois, tendo em vista que a isenção é impositiva – isto é, não é concedida segundo opção do contribuinte, mas por estar juridicamente obrigado -, deve ele se munir da documentação necessária, em cada caso, para oferecer à fiscalização do ICMS quando solicitado. As aquisições de bens, mercadorias ou serviços estatais, de qualquer dos poderes, seguem os comandos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

No caso ora em questionamento, o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial é do tipo MENOR PREÇO. Portanto, a FAPESP está obrigada a contratar o licitante que ofertar o menor preço, desde que os bens ofertados estejam de acordo com as especificações técnicas exigidas no edital que rege o certame licitatório.

Portanto, cabe ao próprio licitante, na composição do seu preço verificar o atendimento aos requisitos do RICMS. Somente o próprio licitante tem plenas condições de saber se o bem por ele ofertado é importado ou não, como primeiro requisito. Sabendo que o bem é importado, cabe ao próprio licitante, junto aos órgãos competentes, obter a comprovação da inexistência de similar produzido no país. Veja, a Administração Licitante, no caso a FAPESP, não exige a apresentação de Atestado de Inexistência de Similar produzido no País, pois esse é um documento que deverá ser apresentado ao fisco, como garantia do próprio contribuinte.

Isto posto, é incabível qualquer autorização da FAPESP para que a Empresa questionante apresente sua proposta com inclusão do ICMS nos seus preços e que as demais licitantes também façam o mesmo, pois compete à própria Empresa certificar-se sobre a composição do seu preço e à FAPESP adquirir pelo menor preço, observando os dispositivos do RICMS, no caso da isenção, quando cabível."

Ademais, em verificação junto a empresa **Megadata Distribuidora de Produtos de Informática Ltda.**, foi apresentado **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº06/2007 e NOTA FISCAL DE VENDA** em nome do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, do produto papel formato A4, da marca BOREAL, onde foi aplicado a isenção do ICMS, conforme art. 55, Anexo I do Decreto 48034/2003, acostados aos autos.

Portanto, o recurso da empresa **Sixpel Informática e Material de Escritório Ltda.**, não contém pilastras para seu provimento.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro conhecendo do recurso interposto, porém

negando-lhe provimento, mantém a r. decisão que declarou vencedora a empresa **Megadata Distribuidora de Produtos de Informática Ltda.**

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a manutenção da decisão deste Pregoeiro referente à DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME a empresa **Megadata Distribuidora de Produtos de Informática Ltda.**, sugerindo o não provimento do recurso interposto.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

Michel Andrade Pereira
Pregoeiro

Processo: A – 07/099
Interessado: Gerência Administrativa
Assunto: Aquisição de Papel no formato A4.
Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Presencial nº. 11/2007

DESPACHO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **Sixpel Informática e Material de Escritório Ltda.**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que declarou vencedora do certame a empresa **Megadata Distribuidora de Produtos de Informática Ltda.**

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

Dantogles de Alcantara e Silva
Gerente Administrativo

FAX

Para:	Sixpel Informática e Material de Escritório Ltda.
A/C	Aldo Costa Santos
Fone/Fax:	(11) 6165-9124 / 9125
Ref.:	Pregão Presencial nº. 11/2007 Julgamento do recurso
De:	Gerência Administrativa da FAPESP
Fax:	(11) 3645-2416
Data:	15/02/2007
Tel.:	(11) 3838-4172
Páginas:	02 (duas) com esta

X **Urgente** **Para revisão** **Favor comentar** **Favor responder** **Favor circular**

PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2007
PROCESSO FAPESP N.º 07/099
AQUISIÇÃO DE PAPEL FORMATO A4

De ordem superior, encaminhamos, para conhecimento e ciência, o Despacho do Gerente Administrativo, referente ao Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa **Sixpel Informática e Material de Escritório Ltda.**, e informamos que a manifestação do Pregoeiro, na íntegra, bem com o Despacho, estarão disponíveis no site www.fapesp.br a partir das **XX** horas do dia **XX/02/2007**.

Atenciosamente,

Wagner Vieira
Gerente Adjunto de Materiais

O protocolo de recebimento do "fax", juntado aos autos será o comprovante oficial do recebimento deste documento e seu anexo pela Empresa.